

Artigo 52.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento das coimas não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 53.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 54.º

Reclamações contra actos ou omissões

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, nos termos da lei, de todos os actos ou omissões dos Serviços Municipais de Água e Saneamento de Santa Cruz, quando os considere contrários ao disposto neste regulamento.

2 — As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias a contar do facto ou omissão questionados e resolvidas no prazo de 30 dias úteis.

3 — Da resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso, nos termos da lei, por escrito, no prazo de 30 dias úteis.

4 — Estes recursos são resolvidos dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente dos Serviços Municipais de Água e Saneamento de Santa Cruz.

CAPÍTULO VII**Disposições diversas**

Artigo 55.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, regem-se por ele todos os contratos de fornecimento de água e de aluguer de contador que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

Artigo 56.º

Normas subsidiárias e remissões

Em tudo o que o presente regulamento for omissivo, é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação dos serviços municipais de águas.

Artigo 57.º

Fornecimento do regulamento

É fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o pretendam ou venham a contratar o fornecimento de água e o aluguer do contador com os Serviços Municipais de Água e Saneamento de Santa Cruz e àqueles que, sendo consumidores, o solicitem, contra o pagamento do respectivo serviço.

Artigo 58.º

Arbitragem

Os litígios que venham a ocorrer entre os Serviços Municipais de Água e Saneamento de Santa Cruz e o consumidor podem ser resolvidos através de arbitragem, definida nos termos da lei.

Artigo 59.º

Fiscalização

Os consumidores do serviço de água devem facultar, pelo menos uma vez por ano, o acesso à verificação do contador, sob pena de suspensão do respectivo fornecimento.

Artigo 60.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

13 de Março de 2006. — Presidente da Câmara, *José Alberto de Freitas Gonçalves*.

Aviso n.º 1470/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos publica-se a proposta de regulamento municipal do licenciamento e da fiscalização da actividade de guarda-nocturno.

4 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Alberto de Freitas Gonçalves*.

Proposta de regulamento municipal do licenciamento e da fiscalização da actividade de guarda-nocturno**Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as câmaras municipais um conjunto de competências anteriormente cometidas aos governos civis, entre as quais competências no âmbito de licenciamento de actividades diversas, as quais se encontram definidas no seu artigo 4.º

Tendo em vista a efectivação dessas competências, o legislador estabeleceu o regime jurídico do licenciamento municipal do exercício e fiscalização das actividades diversas através do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, criando assim as condições necessárias ao efeito.

Ora, tendo presente o artigo 53.º deste último diploma, procedeu-se à elaboração do presente regulamento, visando o licenciamento da actividade de guarda-nocturno, tendo em vista a assunção pela Câmara Municipal de Santa Cruz das competências que lhe foram atribuídas por força dos decretos-leis acima identificados.

Regulamento municipal do licenciamento do exercício e da fiscalização da actividade de guarda-nocturno**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização da actividade de guarda-nocturno exercida no município de Santa Cruz.

Artigo 2.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências conferidas à Câmara Municipal podem, nos termos da lei, ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

CAPÍTULO II**Licenciamento da actividade de guarda-nocturno****SECÇÃO I****Criação, extinção e modificação do serviço de guarda-nocturno**

Artigo 3.º

Criação, extinção e modificação

1 — A criação e a extinção do serviço de guarda-nocturno em cada área de actuação, bem como a sua fixação ou modificação, são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comando regional da Polícia de Segurança Pública.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem requerer à Câmara a criação do serviço de guarda-nocturno em determinada zona, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

3 — A Câmara pode modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, nomeadamente mediante pedido fundamentado do(s) guarda(s)-nocturno(s) que actua(m) nessa localidade, mediante parecer da divisão da Polícia de Segurança Pública da área.

4 — As áreas em que existam guardas-nocturnos actualmente não serão extintas desde que se encontrem preenchidas todas as condições previstas no presente regulamento.

5 — A área ou áreas contíguas que estejam vagas podem ser acumuladas, transitoriamente e a título excepcional, pelo período inicial de um ano, renovável semestralmente, até ao período máximo de dois anos, sempre mediante parecer do comandante da divisão policial territorialmente competente.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação municipal de criação do serviço de guarda-nocturno numa determinada área devem constar:

- a) A identificação dessa área pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Publicidade

A deliberação municipal de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos bem como a deliberação de fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno serão publicitadas nos termos legais em vigor, nomeadamente no *Boletim Municipal*, em jornal local e edital afixado na sede da divisão policial territorialmente competente e na(s) junta(s) de freguesia a que disser(em) respeito.

SECÇÃO II

Emissão de licença de serviço de guarda-nocturno Cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

1 — O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

2 — A licença a que se refere o número anterior é pessoal e intransmissível.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

4 — A licença é emitida, nos termos constantes do modelo anexo I do presente regulamento, estando isenta do pagamento de taxa municipal.

5 — O guarda-nocturno fará compromisso de honra.

Artigo 7.º

Seleção — Princípios e garantias

1 — Criado o serviço de guarda-nocturno numa determinada área e definida a respectiva zona de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal decidir e promover a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício daquela actividade.

2 — A seleção a que se refere o número anterior será feita por um júri nomeado pela Câmara Municipal de Santa Cruz, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento, compreendendo as fases de divulgação do lançamento do procedimento, da admissão das candidaturas, da classificação e audiência prévia dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final da atribuição de licença.

3 — A seleção obedece aos princípios da liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de igualdade de oportunidades para todos os candidatos.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O processo de seleção inicia-se com a publicação em jornal local ou regional e publicitação por afixação do aviso de abertura nos serviços da divisão policial territorialmente competente e da junta de freguesia correspondente.

2 — O aviso de abertura do processo de seleção conterá os elementos seguintes:

- a) Identificação da área pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Métodos de seleção, avaliação curricular e entrevista e a composição do júri;
- c) Requisitos de admissão a concurso;
- d) Entidade a quem devem apresentar o requerimento e currículo profissional, com o respectivo endereço, prazo de apresentação das candidaturas, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;

e) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos admitidos.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis contados da data de publicitação.

4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 10 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, depois de exercido o direito de participação dos interessados, publicitando-a por afixação nos locais referidos no n.º 1.

Artigo 9.º

Requisitos de admissão

1 — São requisitos de admissão a concurso para atribuição de licença de exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, ser cidadão de um Estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 e menos de 55 anos, sempre que se trate de primeira candidatura, e menos de 65 anos, quando se trate de renovação de licença;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Possuir plena capacidade jurídica;
- e) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- f) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local;
- g) Não exercer a actividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;
- h) Não ter sido membro dos serviços que integram o sistema de informações da República nos cinco anos precedentes;
- i) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- j) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por ficha/atestado de aptidão emitida(o) por médico do trabalho, com indicação do número da cédula profissional do médico e nos termos previstos na lei.

2 — Os candidatos deverão reunir os requisitos descritos no número anterior até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

Artigo 10.º

Requerimento de admissão

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara e nele devem constar:

- a) Identificação e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Outros elementos que considere relevantes para a decisão de atribuição de licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Currículo profissional;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal;
- c) Certificado das habilitações literárias;
- d) Certificado de registo criminal;
- e) Seguro de responsabilidade civil, em vigor;
- f) Situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- g) Situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- h) Ficha médica de aptidão emitida por médico do trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, e da Lei n.º 7/95, de 29 de Março, para os efeitos da alínea j) do n.º 1 do artigo anterior;
- i) Duas fotografias iguais, a cores, tipo passe;
- j) Documentos comprovativos dos elementos invocados para efeitos da alínea c) do número anterior.

3 — O requerimento e os documentos referidos nos números anteriores, assinados pelo requerente, são apresentados até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, podendo ser entregues pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recepção, atendendo-se, neste caso, à data do registo.

4 — Os documentos referidos nas alíneas e), f) e g) do n.º 2 do presente artigo podem ser substituídos por declaração do requerente,

sobre compromisso de honra, sendo obrigatória a sua apresentação no momento da atribuição de licença.

Artigo 11.º

Método e critérios de selecção

1 — Os candidatos devem fazer constar do currículo profissional a sua identificação pessoal, a habilitação académica de base, as acções de formação (em especial as relacionadas com a actividade de guarda-nocturno) e a experiência profissional.

2 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com a avaliação curricular, sendo critérios de preferência os seguintes:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;
- d) Possuir habilitações académicas de maior grau.

3 — Na entrevista serão avaliadas, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

4 — A classificação final, numa escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, considerando-se não aprovados para o exercício da actividade de guarda-nocturno os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

5 — Feita a ordenação respectiva e homologada a classificação final, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as correspondentes licenças.

Artigo 12.º

Júri

1 — A selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno cabe ao júri composto por:

- a) Um oficial da PSP, que presidirá;
- b) O presidente da junta de freguesia a que o procedimento disser respeito;
- c) Um técnico psicólogo a designar pelos Serviços de Saúde, Higiene e Segurança da Câmara Municipal de Santa Cruz.

2 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

3 — Das reuniões do júri são lavradas actas, contendo os fundamentos das decisões tomadas.

4 — O júri é secretariado por um vogal escolhido ou por funcionário a designar para o efeito.

Artigo 13.º

Identificação

No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno, conforme modelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 14.º

Validade da licença

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

3 — No requerimento devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Fotografia a cores, tipo passe (fardado);
- c) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas no n.º 1 do artigo 9.º;
- d) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de renovação da licença.

4 — O requerente tem de fazer prova de possuir, à data da atribuição ou renovação da licença:

- a) Seguro de responsabilidade civil, em vigor;
- b) Situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- c) Situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social.

5 — Haverá lugar ao indeferimento, por decisão fundamentada, após a realização da audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição de licença, no prazo de 30 dias a contar da data limite para o interessado se pronunciar em sede de audiência prévia.

6 — Considera-se deferido o pedido de renovação se, no prazo referido no número anterior, o presidente da Câmara Municipal não proferir despacho.

Artigo 15.º

Registo

A Polícia de Segurança Pública manterá o registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou renovação, a localidade e a área ou áreas para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 16.º

Deveres

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo pessoas e bens.

2 — O guarda-nocturno está vinculado a colaborar com as forças de segurança e de protecção civil, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.

3 — Para além dos deveres constantes dos números anteriores, são, ainda, deveres gerais:

- a) Apresentar-se pontualmente na esquadra da Polícia de Segurança Pública no início e no termo do serviço onde regista a sua assiduidade, que em caso de falta deverá justificar no prazo de cinco dias úteis, por escrito;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelos colegas;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar em serviço o uniforme e distintivo próprios;
- f) Efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade;
- g) Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções, exercendo a sua actividade com total domínio das suas capacidades físicas e mentais, nomeadamente sem estar sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas ou estupefacientes;
- h) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- i) Receber no início e depositar no termo do serviço os equipamentos na esquadra;
- j) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo sempre que possível solicitar a sua substituição com cinco dias de antecedência;
- k) Submeter-se à acção de fiscalização exercida pelas entidades competentes, designadamente nas situações a que se refere a alínea g).

Artigo 17.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia, armamento e equipamento de guarda-nocturno

Artigo 18.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa obrigatoriamente uniforme e insígnia próprios, não sendo permitido qualquer alteração ou modificação.

2 — Durante o horário de serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que tal lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 19.º

Modelo

O uniforme e insígnia constam do modelo referido na Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do despacho n.º 5421/2001, do Ministério da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001.

Artigo 20.º

Equipamento e armamento

1 — O equipamento é composto por um cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma de fogo e coldre, um apito e algemas.

2 — A arma de fogo é entregue ao guarda-nocturno, no início da actividade, pela força de segurança responsável pela sua área de actuação e é por ele devolvida no termo da mesma.

3 — O fardamento e restante equipamento referidos no n.º 1 são da responsabilidade do guarda-nocturno.

4 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar viatura própria, bem como equipamento de emissão e recepção para comunicações quer por via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança, quer por qualquer outro meio expedito que permita o acesso à Polícia de Segurança Pública.

5 — O uso indevido do equipamento de rádio e a utilização dos sinais que assinalam a marcha constitui facto punível nos termos da lei.

SECÇÃO V

Horário, faltas e férias

Artigo 21.º

Horário, descanso, faltas e férias

1 — Sem prejuízo do previsto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, o guarda-nocturno trabalha todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados, no período nocturno compreendido entre as 22 e as 7 horas, nunca excedendo a duração de seis horas consecutivas de trabalho a acordar com a divisão policial territorialmente competente.

2 — Em cada semana de trabalho o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites de trabalho.

3 — Para além da folga semanal do guarda-nocturno prevista no número anterior, acresce ainda o direito a mais duas noites de descanso por mês.

4 — No início da cada mês o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de quais as noites em que irá descansar.

5 — Até ao dia 15 de Abril de cada ano o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

6 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança responsável pela mesma, sob proposta do guarda-nocturno a substituir.

7 — Em matéria respeitante a férias aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Código do Trabalho.

8 — O controlo dos registos de férias e faltas compete à força de segurança responsável pela área, mediante o envio mensal da respectiva informação pela divisão policial territorialmente competente.

SECÇÃO VI

Sanções

Artigo 22.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem o n.º 2 e as alíneas b), d), e) e j) do n.º 3 do artigo 16.º, punida com a coima de € 30 a € 170;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), g) e h) do n.º 3 do artigo 16.º, punida com coima de € 15 a € 120;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 16.º é punido com a coima de € 30 a € 120.

2 — A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com a coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3 — A negligência e a tentativa são punidas nos termos da lei.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 24.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente regulamento compete à Polícia de Segurança Pública.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Outras medidas

As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento no incumprimento das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

SECÇÃO VII

Fiscalização

Artigo 26.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e forças de segurança.

2 — As autoridades administrativas e forças de segurança que verifiquem infracções ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem ao comando da Polícia de Segurança Pública no prazo de quarenta e oito horas.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Apoios

A Câmara pode, a todo o tempo, aprovar apoios materiais ou financeiros aos guardas-nocturnos, com carácter universal, a conceder através da(s) entidade(s) representativa(s) daqueles profissionais.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da publicação nos termos da lei.

Aviso n.º 1471/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, publica-se a proposta de regulamento municipal de toponímia e numeração de polícia do concelho de Santa Cruz.

4 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Alberto de Freitas Gonçalves*.

Proposta de regulamento municipal de toponímia e numeração de polícia do concelho de Santa Cruz

Preâmbulo

O presente regulamento visa estabelecer um conjunto de normas fundamentais que permitam disciplinar o exercício da competência, atribuída ao município, de estabelecer a denominação das ruas e praças, das povoações, bem como a numeração dos edifícios. A designação dos arruamentos e outros espaços públicos reveste-se de grande significado e importância, implicando um aturado cuidado na escolha dos topónimos, que se pretende estejam intimamente ligados aos valores culturais e sociais das populações, reflectindo e perpetuando a importância histórica, entre outros, de factos, pessoas, eventos e luga-